ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11831.001384/2007-04
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11831.001384/2007-04
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-002.449 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de maio de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	ROBERTO CELI DA COSTA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO QUE TRAZ ARGUMENTOS NÃO APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

O recurso que traz argumentos não apresentados na impugnação não deve ser conhecido, em virtude da preclusão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/06/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 04/06/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Heitor de Souza Lima Júnior e Eduardo de Souza Leão.

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário (fl. 111/123) interposto em 17 de setembro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 42/44), do qual o Recorrente teve ciência em 20 de agosto de 2010 (fl. 49), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 06/10, lavrado em 11 de janeiro de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, verificada no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

> "ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Ano-calendário: 2002
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
>
> A tributação de valores omitidos apurados em ato de fiscalização, consoante legislação pertinente, somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca de que tais valores refiram-se a rendimentos não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte.
>
> Impugnação Improcedente.
>
> Crédito Tributário Mantido" (fl. 42).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 111/123), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

Superada a causa de sobrestamento do julgamento do recurso, este foi novamente incluído em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Trata-se de auto de infração lavrado em face do contribuinte, em virtude de ter sido verificada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista. Em se tratando de recurso que versa a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, houve resolução deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF no sentido de determinar o sobrestamento de seu julgamento, até o trânsito em julgado de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto pelos art. 62-A, §§ 1º e 2º, do RICARF.

Cumpre salientar, todavia, que, em 18 de novembro de 2013, foi editada a Portaria MF n.º 545, que alterou o Regimento Interno do CARF, revogando os parágrafos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/06/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 04/06/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

primeiro e segundo do supracitado art. 62-A, razão pela qual retornam os autos para julgamento.

O Recorrente alega, em síntese, que as verbas não seriam tributáveis, assim como informa que a fonte pagadora teria assumido o ônus do pagamento do imposto, não tendo recebido a DIRF da Editora Abril S/A, o que o teria impedido de elaborar a sua declaração da forma como sustentado pela fiscalização tributária.

Na realidade, em sua impugnação, o Recorrente confirma os valores recebidos, pedindo apenas e tão somente a exclusão dos valores pagos a título de honorários advocatícios e assessoria contábil.;

A DRJ julgou improcedente a impugnação, sob o argumento de que tais quantias já tinham sido excluídas pela DRF.

Ocorre, todavia, que, em seu recurso, o Recorrente traz novos argumentos, que não tinham sido apresentados na impugnação, os quais não devem ser conhecidos, em virtude da preclusão. Além disso, o conhecimento dos novos argumentos caracterizaria supressão de instância, vedada pelo ordenamento.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/06/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 04/06/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA